SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116164 - RS (2026/0306960-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE ALINE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPIO. INADEQUAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. VIABILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio mas, analisado o mérito recursal, não se constatou a existência de constrangimento ilegal de ofício hábil a permitir a concessão da ordem, de ofício.

2. Prisão domiciliar humanitária indeferida. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação suficiente e, com base em avaliação clínica oficial recente, concluíram pela possibilidade de acompanhamento das patologias no estabelecimento prisional. É inviável, na via estreita, fazer prevalecer laudo particular ou promover revolvimento fático-probatório. A aplicação analógica do art. 117 da LEP, de caráter excepcional, não foi demonstrada no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: fa0914b5-30d9-4f69-b57a-ba6e2508d2d0

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: fa0914b5-30d9-4f69-b57a-ba6e2508d2d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116164 - RS (2026/0306960-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE ALINE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPIO. INADEQUAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. VIABILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio mas, analisado o mérito recursal, não se constatou a existência de constrangimento ilegal de ofício hábil a permitir a concessão da ordem, de ofício.

2. Prisão domiciliar humanitária indeferida. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação suficiente e, com base em avaliação clínica oficial recente, concluíram pela possibilidade de acompanhamento das patologias no estabelecimento prisional. É inviável, na via estreita, fazer prevalecer laudo particular ou promover revolvimento fático-probatório. A aplicação analógica do art. 117 da LEP, de caráter excepcional, não foi demonstrada no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANE ALINE DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo de Execução Penal n. 8000009-72.2026.8.21.0026/RS) mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA60776173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: e9c6930d-47ba-435a-a7f0-7ca8d71716e6

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, II, do Código Penal), à pena de 23 anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 109).

A defesa interpôs agravo em execução pleiteando prisão domiciliar humanitária, alegando enfermidades graves, incompatibilidade do tratamento no ambiente prisional e ausência de fundamentação idônea na decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 30/33).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo, assentando a suficiência da fundamentação e a viabilidade de acompanhamento das patologias no estabelecimento penal, à luz de laudo médico oficial (e-STJ fls. 30/33).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando coação manifestamente ilegal pelo indeferimento da prisão domiciliar sem fundamentação idônea, desconsideração de laudo particular, necessidade de tratamento especializado extra muros, aplicação analógica do art. 117 da Lei de Execução Penal e incidência do art. 43 da LEP (e-STJ fls. 3/29).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que reafirmou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e, no mérito, consignou não demonstrada a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, prevalecendo o laudo médico oficial; reputou inviável o revolvimento fático-probatório e inexistente constrangimento ilegal sanável de ofício (e-STJ fls. 109/114).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 118/143), a defesa sustenta a necessidade de reforma por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e aos arts. 381, incisos III e IV, e 315, § 2º, do Código de Processo Penal, afirmando que a decisão agravada não enfrentou as razões da impetração. Aduz desconsideração indevida do laudo médico particular, elaborado por especialista, sem critérios técnicos para justificar a preponderância do laudo oficial. Relata que a agravante é portadora de transtorno afetivo bipolar (F31), gastrite crônica (K29.5) e outras comorbidades, exigindo tratamento multiprofissional incompatível com o cárcere, conforme laudo particular que conclui pela necessidade de regime domiciliar. Invoca julgados desta Corte sobre a excepcional concessão de prisão domiciliar humanitária e menciona suporte familiar e logística para deslocamentos assistenciais.

Requer a reforma da decisão agravada, com o provimento do recurso para conceder prisão domiciliar à agravante, por aplicação analógica do art. 117 da LEP, mediante condições.

Documento eletrônico VDA60776173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: e9c6930d-47ba-435a-a7f0-7ca8d71716e6

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada aplicou a orientação consolidada de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio e, ainda assim, examinou a existência de constrangimento ilegal sanável de ofício, o que foi afastado diante da suficiência do atendimento médico intramuros e da inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita (e-STJ fls. 111/114).

Não procede a alegação de ausência de fundamentação. As instâncias ordinárias enfrentaram, de modo objetivo, a questão da prisão domiciliar por doença, com base em avaliação clínica oficial recente e na possibilidade de acompanhamento das patologias no estabelecimento prisional, mantendo o indeferimento do pleito (primeiro grau: e-STJ fls. 37/38; Tribunal a quo: e-STJ fls. 30/33).

No acórdão estadual, consignou-se que "a avaliação médica mais recente realizada no âmbito da própria unidade prisional […] concluiu expressamente pela viabilidade de acompanhamento das patologias no interior do estabelecimento penal", afastando a incompatibilidade do tratamento (e-STJ fl. 31). Não se verifica, portanto, violação ao art. 93, IX, da Constituição ou aos arts. 381, III e IV, e 315, § 2º, do CPP.

A tese de desconsideração indevida do laudo médico particular não encontra amparo na moldura delineada nas instâncias ordinárias. O acórdão estadual ponderou os elementos probatórios e, com base no laudo oficial, reputou não demonstrada, de forma inequívoca, a impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional (e-STJ fls. 30/33).

A pretensão de fazer prevalecer o laudo particular, em detrimento do parecer técnico oficial, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus*. Nessa linha, esta Corte tem reiterado que, embora admitida, excepcionalmente, a prisão domiciliar em regimes mais gravosos, exige-se prova inequívoca de que o tratamento necessário não pode ser ministrado no presídio. Ausente tal demonstração, mantém-se a negativa do benefício. Confira-se: AgRg no HC n. 896.144/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/10/2024; AgRg no HC n. 914.491/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024; AgRg nos EDcl no RHC n. 157.864/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 19/5/2022. Tais julgados evidenciam que, sem

Documento eletrônico VDA60776173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: e9c6930d-47ba-435a-a7f0-7ca8d71716e6

comprovação específica da incapacidade de atendimento médico na unidade prisional, não há ilegalidade a ser corrigida na via eleita.

No que concerne à aplicação analógica do art. 117 da LEP, a orientação desta Corte é clara no sentido de admitir a medida em hipóteses excepcionais, desde que demonstrada, de forma concreta, a inviabilidade do tratamento intramuros. O ato de primeiro grau e o acórdão estadual concluíram em sentido contrário, amparados em laudo oficial, o que impede a concessão da domiciliar na espécie (e-STJ fls. 37/38 e 30/33), sem prejuízo das providências administrativas necessárias para assegurar o acompanhamento multiprofissional possível e indicado no sistema prisional.

Rechaça-se, ainda, a alegação de ofensa à colegialidade. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência dominante é admitida, sujeita ao controle do órgão colegiado por meio de agravo regimental. A Súmula 568/STJ dispõe que "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", e, como registrado em julgados desta Corte, tal proceder não acarreta nulidade, ante a possibilidade de revisão colegiada (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

Por fim, não há falar em concessão de *habeas corpus* de ofício quando a ilegalidade flagrante não se evidencia do quadro decisório, pois "a concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: e9c6930d-47ba-435a-a7f0-7ca8d71716e6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0306960-9

AgRg no HC 1.116.164 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80000026320228210077 80000097220268210026

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RODRIGO TORRES
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	CRISTIANE ALINE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CRISTIANE ALINE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:37
Código de Controle do Documento: 2092792B-0A2D-4FD4-96BB-3B1584F8DE2D